



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.922770/2015-95  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.973 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DCOMP  
**Recorrente** CAPRICÓRNIO TÊXTIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

### **Relatório**

Trata-se de série de Declarações de Compensação de e-fls. 7 a 118, analisada em sede de Despacho Decisório de e-fls. 203 e 206 a 210, onde a compensação restou parcialmente homologada por se ter verificado que o direito creditório era insuficiente para extinção do débito que se tencionava compensar. Mais especificamente, constatou-se, no referido despacho decisório, a existência de saldo de débito não compensado passível de cobrança no valor de R\$ 73.551,21 no âmbito da última DComp protocolizada, de número 08638.94126.051112.1.3.02-2559 (vide e-fls. 114 a 118 e 210).

2. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento de seu pleito em 12/05/2015 (e-fls. 204/205), apresentou, em 11/06/2015 (e-fl. 02), manifestação de inconformidade de e-fls. 03 a 24 e anexos, onde, em breve síntese, após pugnar por sua tempestividade e traçar breve histórico processual, em breve síntese:

a) Pugnou pela nulidade do despacho decisório, pela ausência de requisitos do lançamento tributário previstos no art. 142, do CTN, ressaltando que não foi apresentado cálculo detalhado para demonstrar os motivos pelos quais a compensação foi homologada apenas parcialmente em sede da DComp nº. 08638.94126.051112.1.3.02-2559;

b) Ressaltou que apesar de, segundo a autoridade tributária, haver uma diferença de apenas, R\$ 11.446,29 entre o crédito informado pela Manifestante e o crédito reconhecido pelo Fisco, o saldo devedor apurado atingiu R\$ 73.551,21, quando acrescido de juros e multa de

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

mora, ou seja, tendo-se compensado somente o valor de R\$ 253.233,23 do débito de Cofins referente ao PA 04/2012, frente a uma compensação pleiteada no âmbito daquela última Dcomp no valor de R\$ 326.784,44 que se tencionava compensar, tudo, a seu ver, sem explicação clara e objetiva, sem a fórmula de cálculo, o que eivaria o Despacho Decisório de nulidade por preterição ao direito de defesa, a partir do disposto no art. 59, II do Decreto n.º 70.235, de 1972;

c) Colacionou doutrina e jurisprudência administrativa acerca do tema, citando o art. 5º., incisos LIV e LV da CRFB e entendendo ter havido cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e segurança jurídica. Ao final solicitou, quanto ao tema, o cancelamento da cobrança constante do despacho decisório por nulidade, ou, ao menos, que a fiscalização indicasse de forma detalhada os motivos que levaram ao indeferimento parcial da compensação, elaborando demonstrativos claros, com a fórmula do cálculo da apuração do Saldo Negativo de IRPJ para compensação do débito de COFINS relativo ao período de 04/2012;

d) A seguir, defendeu a existência do Saldo Negativo de IRPJ pleiteado e apurado consoante excerto de DIPJ de e-fls. 58, ressaltando que a diferença não confirmada pela autoridade tributária quanto á referido Saldo Negativo, no valor de R\$ 11.446, 29, foi objeto de recolhimento contemplando os devidos acréscimos legais (cf. e-fl. 60), e, sendo, assim, haveria que se reconhecer que o montante total passível de utilização para compensação é, incontrovertidamente, de R\$ 4.487.062,96, cf. constante da referida DIPJ e da DComp originária de e-fls. 62 a 76.

e) Defendeu, ainda, a suficiência do referido Saldo de R\$ 4.487.062,96 para abarcar todas as compensações pleiteadas, com base em cálculo de e-fl. 18, ressaltando, quanto ao débito de Cofins referente ao período de apuração de 04/2012, que, ainda que a compensação em litígio e os outros pagamentos que buscaram extinguir o citado débito tenham sido realizados somente em 11/2012, não haveria atraso, pelo fato da autoridade tributária ter prorrogado expressamente o vencimento de tal débito para o último dia útil da 1ª. quinzena de Novembro de 2012, consoante Portaria MF n.º 206, de 2012, plenamente aplicável ao CNAE da Recorrente.

f) Argumentou, assim, que efetuou corretamente o pagamento/compensação do débito de COFINS referente ao período de 04/2012 em novembro/2012, sem acréscimos de multa e juros de mora, restando incabível a provável conclusão da autoridade fiscal de existência do saldo devedor de R\$ 73.551,21 por força da incidência de multa e juros moratórios entre o período de 04/2012 a 11/2012.

g) Ali, em sede de manifestação de inconformidade, assim, requereu:

a) O acolhimento da preliminar de nulidade relatada;

b) Alternativamente, que fosse integralmente homologada a compensação efetivada por meio do PER/DCOMP n.º 08638.94126.051112.1.13.02-2559 e, conseqüentemente, que fosse cancelado totalmente o débito (principal, multa e juros) de COFINS relativo ao período de 04/2012, haja vista que o Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011 seria mais do que suficiente para a compensação de todas as Declarações de Compensação vinculadas no presente caso; ou

c) Se ainda assim não entendesse, que fosse convertido o julgamento em diligência a fim de que o restasse demonstrado, claramente e de forma cristalina a fórmula do cálculo da apuração do Saldo Negativo de IRPJ para compensação do débito de COFINS relativo ao período de 04/2012, bem como a origem do saldo devedor de COFINS no valor de R\$ 73.551,21 ora em cobrança.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

3. A partir da análise da manifestação de inconformidade, foi prolatado, em 12/03/2019, o Acórdão DRJ/BHE n.º 02-91.268, de e-fls. 213 a 216, onde se julgou procedente a referida manifestação, reconhecendo-se a totalidade do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 4.487.062,96.

4. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 08/04/2019 (cf. e-fl. 222), a contribuinte apresentou, em 08/05/2019 (cf. e-fl. 224), Recurso Voluntário de e-fls. 225 a 234 e anexos, onde, após defender a tempestividade do recurso e traçar histórico processual abrangendo a decisão recorrida, em breve síntese:

a) Relata que apesar do reconhecimento do direito creditório pleiteado, a Recorrente recebeu a intimação n.º. 0804/2019 (e-fls. 217 a 219) para ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade e da existência de saldo devedor no processo de cobrança vinculado 10880.922770/2015-95, bem como para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados;

b) Assim, busca, através do Recurso Voluntário, se insurgir contra o Acórdão n.º 02-91.268, alegando agora que ali se deixou de reconhecer o crédito de R\$ 18.178,83 (e-fl. 60), indevidamente recolhido após o Despacho Decisório, e contra a intimação para pagamento do alegado saldo devedor no processo de cobrança vinculado n.º. 10880.922770/2015-95;

c) Reprisa toda a argumentação já deduzida em sede de manifestação de inconformidade quanto à nulidade do despacho decisório, quanto à suficiência do Saldo Negativo para a totalidade das compensações realizadas, inclusive a compensação do débito de Cofins referente ao período de 04/12 (cujo saldo devedor se buscou cobrar), ressaltando novamente a prorrogação de vencimento do referido débito instituída pela Portaria MF n.º. 206, de 2012, tudo de forma idêntica ao já anteriormente aqui relatado quanto à manifestação de inconformidade anterior.

d) Assim, requer:

d.1) que seja acolhida a preliminar de nulidade da exigência do débito remanescente para determinar o cancelamento da Intimação n.º 0804/2019 (e-fls. 217 a 219), tendo em vista a inexistência de demonstrativo de cálculo com a apuração do alegado saldo devedor de COFINS, em nítida violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material;

d.2) caso assim não se entenda, que seja julgado procedente o Recurso Voluntário para que seja integralmente homologada a compensação do débito de COFINS, objeto da PER/DCOMP n.º 08638.94126.051112.1.3-2559, considerando que o direito creditório reconhecido pelo Acórdão n.º 02-91.268 é suficiente para compensar o débito de COFINS relativo ao período de 04/2012;

d.3) O reconhecimento do crédito no valor de R\$ 18.178,83 (recolhimento de e-fl. 60), indevidamente recolhido, considerando que o Acórdão n.º 02-91.268 reconheceu o direito creditório em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 (note-se, pedido novo deduzido somente em sede recursal);

e) Caso assim não se entenda, a realização de perícia e/ou de diligência fiscal, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º. 70.235, de 1972, conforme fundamentos expostos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

5. Cientificada da decisão de 1ª. instância em 08/04/2019 (cf. e-fl. 222), a contribuinte apresentou, em 08/05/2019 (cf. e-fls. 224), Recurso Voluntário de e-fls. 225 a 234 e anexos. Assim, o pleito é tempestivo e passo à sua análise.

### **Quanto ao pedido de reconhecimento de direito creditório adicional de R\$ 18.178,83 (recolhimento de e-fl. 60).**

6. Inicialmente, cediço que se trata de pedido somente deduzido em sede de Recurso Voluntário, tratando-se de matéria não impugnada, consoante art. 17 do Decreto n.º. 70.235, de 1972, esclarecendo-se que, em verdade, o referido recolhimento foi reconhecido pelo sujeito passivo como equívoco (a maior) no Saldo Negativo apurado, desistindo da discussão quanto a esta parcela, conforme se depreende de forma expressa do seguinte trecho da manifestação de inconformidade de e-fl. 16:

(...)

*Pois bem. A fim de evitar maiores delongas e estender a discussão quanto às parcelas de crédito confirmadas parcialmente ou não confirmadas, e agindo de boa-fé, a ora Manifestante reconheceu que efetivamente havia um equívoco na quantificação dos saldos negativos e decidiu efetuar o pagamento da diferença de R\$ R\$ 11.446,19, com os devidos acréscimos legais, conforme comprovante anexo (Doc. 06).(grifei)*

*Portanto, há que se reconhecer que o montante total passível de utilização para compensação é, incontroversamente, de R\$ 4.487.062,96, conforme quadro a seguir, já que a Manifestante reconheceu a diferença apontada pela fiscalização e recolheu com os devidos acréscimos*

(...)

7. A lide assim, consoante acima disposto, se limitou sempre ao direito creditório de R\$ 4.487,062,96 a título de Saldo Negativo apurado durante o ano-calendário de 2011, o qual já foi integralmente reconhecido pela autoridade julgadora de 1ª. instância (seja por força do pagamento realizado de e-fl. 60 ou por outra fundamentação diversa), restando completamente incabível que o sujeito passivo, após reconhecer a diferença de saldo negativo não confirmada e recolhê-la, desistindo da discussão quanto à parcela (conforme acima), passe a reputar o recolhimento em sede recursal como indevido, ao perceber que a autoridade julgadora de 1ª. instância utilizou de fundamento diverso para reconhecer o montante de R\$ 11.446,29;

8. A bem do debate, mesmo na hipótese de se afastar a desistência da discussão formalizada (o que aqui se rechaça), eventual pedido de pagamento indevido ou a maior deveria ser formalizado em PER e processo próprios, totalmente estranhos aos presentes autos, visto que tratar-se-ia de pedido que não guardaria relação com o Saldo Negativo aqui pleiteado e reiterar-se, já integralmente concedido,

9. Assim, não conheço do pedido do reconhecimento de crédito adicional no valor de R\$ 18.178,83 (recolhimento de e-fl. 60).

### **Quanto à preliminar de nulidade do despacho decisório e da cobrança de e-fls. 217 a 219**

10. Acerca da preliminar de nulidade do Despacho Decisório e da cobrança de e-fls. 217 a 219, com a devida vênia aos que adotam posicionamento diverso, entendo, em linha

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

com todo o arcabouço normativo-doutrinário aplicável às nulidades no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, que somente é de se cogitar de tal nulidade, quando: a) esteja caracterizado efetivo prejuízo ao contribuinte (*pas de nullité sans grief*), com prejuízo aqui entendido como violação ao sistema de garantias processuais e/ou materiais legalmente disponibilizadas ao contribuinte e/ou b) se encontrem caracterizadas as hipóteses de nulidade estabelecidas pelos arts. 59, I e II do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), *verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

11. Ou seja, uma vez não caracterizada nem a existência de prejuízo ao contribuinte nem a ocorrência de quaisquer das hipóteses acima elencadas pelo art. 59 do PAF, entendo que é de se rechaçar a decretação da nulidade do ato administrativo litigado, sem qualquer impedimento, todavia, a que, ao se adentrar o mérito do Recurso Voluntário, possa o Colegiado julgá-lo parcial ou totalmente procedente, caso se aceda à tese de improcedência total ou parcial esposada pelo impugnante, infirmando, assim, a tese jurídica que lastreou a improcedência da impugnação, tudo em linha com o disposto no art. 59, §3º. do já referido Decreto n.º 70.235, de 1972.

Art. 59

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993).

12. Defende-se, assim, aqui, que a solução mais adequada a ser adotada processualmente é o prosseguimento da análise para fins de provimento ou não do Recurso (e não a decretação de nulidade do acórdão recorrido), sempre que se puder concluir que no processo administrativo fiscal sob análise:

a) não houve prejuízo (violação ao sistema de garantias disponibilizado) ao contribuinte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade elencadas no art. 59, I e II do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas, sim,

b) o que há é tão somente a alegação, por parte do Recorrente, de ocorrência de violação ao arcabouço normativo em vigor por parte da autoridade julgadora, de forma a que se devesse proceder o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

13. Ainda, de se notar que tal posicionamento - decretação de nulidade somente nos casos de prejuízo e/ou nas hipóteses previstas no art. 59, I e II do PAF, com precedência do provimento recursal, a partir da análise de seu mérito, se aplicável - é suportado por jurisprudência de longa data oriunda do STJ e do CARF, este último em sua instância máxima, na forma abaixo reproduzida.

### **STJ**

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - VENIRE CONTRA

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

**FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO -  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.**

1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária.
2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo.
3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. (grifei)
4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade. Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium).
5. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas.
6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.  
(STJ. REsp 949959/PR. 2ª. Turma. Relatora: Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 10/11/2009, Publicado no DJe de 19/11/2009)

**Acórdão CSRF/02-02.301**

*NORMAS PROCESSUAIS - CAPITULAÇÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo. (grifei)*

14. Feita tal digressão, de se registrar que, no caso sob análise, o despacho recorrido e o consequente ato de cobrança foram formalizados por autoridade competente, atendendo, em especial quando considerados os demonstrativos de e-fls. 206 a 210 e 218/219, disponibilizados ao contribuinte a todos os requisitos aplicáveis à luz daqueles estabelecidos para auto de infração, no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, contendo, ainda, suficientemente detalhada descrição da motivação adotada pela autoridade julgadora (insuficiência do direito creditório, tendo em vista a não confirmação inicial de parcela do Saldo Negativo pleiteado e a incidência de juros e multa sobre o débito não integralmente extinto por compensação), de forma a oportunizar, na forma legalmente determinada, o contraditório e o amplo direito de defesa, aqui exercidos através do Recurso sob análise.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

15. Corroborando tal conclusão, cediço que a contribuinte demonstrou ter conhecimento e compreensão plena dos termos da motivação da homologação parcial e das posteriores cobranças (insuficiência do direito creditório e incidência de juros Selic e multa de mora, sobre o débito de Cofins apurado para o período de apuração encerrado em 04/2012, dado que a compensação só foi protocolizada em 05/11/2012, conforme e-fl. 114 e demonstrativo de e-fls. 218/219)

16. Conclusivamente, de se descartar, assim, a existência de prejuízo à parte e/ou caracterização de quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do referido Decreto n.º. 70.235 ou, sequer, de qualquer outra irregularidade, incorreção ou omissão, na forma prevista pelo art. 60, também daquele Decreto. Devidamente motivada o despacho decisório e a cobrança de e-fls. 217 a 219, de forma clara e objetiva, bem como oportunizados à autuada a ampla defesa e o contraditório, exercidos a partir da instauração da lide objeto da presente análise.

17. Assim, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório levantada, sem prejuízo do prosseguimento na análise de mérito do pleito, quanto às compensações em tela.

**Quanto á possibilidade de manifestação deste CARF acerca do pleito  
exclusivo de cancelamento da declaração da compensação e da cobrança dos débitos ali  
confessados.**

18. Reitero que não há litígio quanto ao direito creditório, a esta altura já integralmente reconhecido.

19. Em que pese o entendimento prévio pessoal deste Relator em sentido contrário<sup>1</sup>, tenho me curvado ao posicionamento unânime recentemente emanado da 1ª. Turma da Câmara Superior deste Conselho (vide por exemplo, Acórdão CSRF n.º. 9.101-004.888), onde se estabelece expressamente a possibilidade e necessidade de manifestação deste Colegiado, em

---

<sup>1</sup> Baseado nas seguintes restrições:

1. Não enxergar, no ato de não-homologação de compensação, um ato "complexo" ou "multifacetado" que abranja a cobrança e a discussão de exigibilidade do débito que se tenciona compensar, de forma a que se possa alegar que a discussão de tais cobrança e exigibilidade em sede de PAF esteja abrangida pelos ditames do art. 74, §9º. da Lei no. 9.430, de 1996, ou, ainda, pelo teor do art. 119, §2º. do Decreto no. 7.574, de 2011, e, assim, abrangida pela competência deste CARF.

Sob esta ótica, a afirmação da exigibilidade do débito que se tenciona compensar e sua consequente cobrança são objeto de ato(s) administrativo(s) distinto(s), decorrente(s), sim, da prévia não-homologação, mas nunca abrangido(s) na etapa não-homologatória.

Ainda, com base em tal posicionamento alternativo, a competência dos órgãos julgadores elencados no âmbito do referido Decreto no. 70.235, de 1972, ao se circunscrever ao legalmente estabelecido no art. 74, §9º. da Lei no. 9.430, de 1996 (não-homologação da compensação), não se estenderia a aspectos de exigibilidade do débito e de sua cobrança, repita-se, que são objeto de atos administrativos diversos.

2. Também, com base na tese atualmente adotada unanimemente pela CSRF, se estabeleceria tratamento injustificadamente diferenciado ao débito confessado em DComp, em relação a débitos confessados por instrumentos diversos (tais como a DCTF), estes últimos que, salvo melhor juízo, quando de inexistência de: a) discussão quanto a seu lançamento de ofício em duplicidade ou b) confissão simultânea em Dcomp, não têm sua exigibilidade (cobrança) e existência discutidas segundo o rito do PAF, mas, sim, em sede de revisão de ofício pela autoridade jurisdicionante de origem.

Note-se, aqui, que, para os defensores da tese contrária à atualmente adotada pela CSRF, também no caso de débito confessado em DComp, seria daquela mesma autoridade jurisdicionante de origem a competência exclusiva para apreciação: a) de insurgência contra a cobrança do débito ali confessado e, consequentemente, b) do pedido de cancelamento da referida DComp (em sede da revisão de ofício prevista no art. 147 do CTN), o que representaria, assim, um tratamento isonômico e uniforme para os débitos, independente do instrumento de confissão de dívida.

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

sede de contencioso administrativo fiscal, acerca de débito em cobrança confessado em DComp, quando se puder concluir tratar de débito inexistente, decorrente de erro de fato.

17. Adota-se assim, o seguinte excerto da declaração de voto de lavra da Conselheira Edeli Pereira Bessa, no âmbito do Acórdão CSRF n.º. 9101-004.642, representativo da tese atualmente unânime na CSRF citada, como razão de decidir quanto ao tema<sup>2</sup>:

“(…)

Dispõe a Lei n.º 9.430, de 1996, na redação à época da instauração do presente litígio:

Art. 74. (...)

(…)

As alterações promovidas a partir da edição da Medida Provisória n.º 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 2002, prestaram-se a conferir caráter extintivo à DCOMP, impedindo a exigência de débitos nela informados antes de desconstituída a compensação mediante a edição de ato de não-homologação ou de não-declaração da DCOMP. De outro lado, também atribuíram a esta declaração o caráter de confissão de dívida relativamente aos débitos compensados. Ou seja, por meio da DCOMP o sujeito passivo não só afirma a existência de um direito creditório passível de compensação, como também confessa crédito tributário que, concomitantemente, extingue com a compensação declarada.

O ato de não-homologação, por sua vez, também é complexo, declarando a inexistência total ou parcial do direito creditório, ou mesmo a existência do direito creditório, mas sempre restabelecendo a exigibilidade total ou parcial do débito compensado, tendo como decorrência a cobrança do valor a descoberto e a sua eventual inscrição em Dívida Ativa da União, na forma do art. 74, §7º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

Do ponto de vista acusatório, o questionamento administrativo, em regra, se prenderá a aspectos do direito creditório informado na DCOMP, ou a critérios para sua atualização e imputação, muito embora seja também possível negar homologação à compensação se indicado débito vedado pela legislação. Contudo, fato é que o ato de não-homologação não só nega a existência, suficiência ou disponibilidade do crédito informado para liquidação dos débitos compensados, mas também afirma a exigibilidade dos débitos remanescentes, confessados pelo sujeito passivo.

E, diante deste ato multifacetado, o art. 74, §9º da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, permite, genericamente, que o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade para contestar a “não-homologação da compensação”, sem restringir este litígio à definição do direito creditório, ou excluir a discussão quanto à exigibilidade do débito compensado. Na sequência, o §11 do mesmo dispositivo confere suspensão de exigibilidade ao débito objeto da compensação, sem demandar, para tanto, contornos específicos dos recursos administrativos.

Regulamentando o processo administrativo sobre matérias de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Decreto n.º 7.574, de 2011, nada inovou:

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 9º, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17; Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, art. 25).

---

<sup>2</sup> Aplicáveis, mutatis mutandis, as citações do excerto aos normativos regulamentadores específicos á presente análise (arts. 76 a 82 da IN SRF no. 900, de 2008), sem prejuízo da tese.

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 17).

O voto vencido do acórdão recorrido invoca as vedações presentes desde a Instrução Normativa SRF n.º 460, de 2004, para cancelamento de DCOMP pelo sujeito passivo. De fato, a Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, assim dispunha à época da edição do ato de não-homologação em debate:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa. Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 61. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 28, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Desistência de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Compensação

Art. 62. A desistência do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF do Pedido de Cancelamento gerado a partir do Programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário (papel), mediante a apresentação de requerimento à SRF, o qual somente será deferido caso o Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do Pedido de Cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negrejei)

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

Contudo, referido ato normativo apenas estabelece limites para a retificação ou cancelamento da DCOMP por ação exclusiva do sujeito passivo, inclusive no que se refere ao cômputo tardio de débitos originalmente não compensados. Em momento algum afirma irretratável a confissão veiculada na declaração depois de expedido o despacho decisório ou intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação, caso a pretensão seja de cancelamento da DCOMP.

Significa dizer que a retificação espontânea da DCOMP somente é possível enquanto a declaração se encontra pendente de decisão administrativa, e se não destinada à inclusão de débito antes não compensado, e que o pedido de cancelamento somente pode ser deferido se ainda não intimado o sujeito passivo acerca da compensação. Ultrapassados estes marcos temporais, e concluindo-se pela não-homologação ou não-declaração da DCOMP, as alterações da compensação declarada deverão ser veiculadas por meio dos recursos administrativos previstos contra aqueles atos administrativos e avaliadas pelas autoridades competentes para seu julgamento. No mesmo sentido, embora com alguns aperfeiçoamentos, são as orientações atualmente vigentes acerca de retificação ou cancelamento de DCOMP, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017:

(...)

Isto porque, como a legislação prevê punições na hipótese de abuso de forma ou fraude na apresentação de DCOMP, os parâmetros de espontaneidade presentes no Decreto n.º 70.235/726 e no CTN foram incorporados ao ato normativo para excluir a possibilidade de o sujeito passivo desconstituir a infração depois de iniciado o procedimento fiscal para sua verificação. Assim, são ineficazes, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, as condutas de retificar ou cancelar a DCOMP depois de o sujeito passivo ter sido intimado para apresentação de documentos comprobatórios da restituição, ressarcimento ou reembolso pleiteados, bem como da compensação declarada.

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo se inexistente, será cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de ser intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente aviado pelo sujeito passivo.

Entender de forma diversa, no sentido de não ser possível a discussão quanto à existência do débito compensado no âmbito do litígio em torno do ato de não-homologação da compensação, conduziria não só à conclusão de que deveriam ser analisados eventuais argumentos do sujeito passivo acerca da existência do direito creditório, como também resultaria na situação de, caso revertida a não-homologação, surgir, potencialmente, um indébito pela liquidação, por compensação, de um débito inexistente, remetendo o sujeito passivo à inauguração de um novo procedimento para recuperação deste crédito, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

É certo que os instrumentos processuais podem ser manejados pelo sujeito passivo para alcançar vantagens indevidas. A alegação de inexistência ou excesso de débito compensado, poderia ser veiculada, por exemplo, em momento no qual a desconstituição do valor confessado não mais pudesse ser revertida, ou mesmo verificada a sua apuração, em razão do decurso do prazo decadencial, dado este ter o fato gerador do tributo como referencial para definição do seu termo inicial, enquanto o prazo para não-homologação da compensação é definido a partir da data de apresentação ou retificação da DCOMP, e a compensação pode ser declarada anos depois da ocorrência do fato gerador do débito compensado. Todavia, estas circunstâncias devem ser aferidas e enfrentadas em cada caso concreto<sup>9</sup>, e não podem

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.922770/2015-95

ser invocadas para excluir pleitos que podem ser legítimos, negando-se qualquer possibilidade de discussão administrativa acerca do débito compensado.

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado (grifei)

(...)"

20. Destarte, a partir do acima exposto, apesar das restrições pessoais deste relator à tese supra, entende-se cabível que se adentre no mérito do cabimento ou não da cobrança de e-fls. 217 a 219, que se refere à exigência de parte do débito compensado, indevida segundo as alegações do contribuinte.

**Quanto á possibilidade de cobrança de e-fls. 217 a 219, no valor de R\$ 63.588,27**

21. Inicialmente, claro, a partir dos demonstrativos de e-fls. 209 e 218 que:

a) o valor originário objeto de reconhecimento adicional pela DRJ (R\$ 11.446,29), ao restar valorado para a data de compensação atinge o montante de R\$ 12.370,01, fazendo que o montante de crédito disponível inicialmente valorado em R\$ 314.414,38 (e-fl. 209) atingisse o novo montante de R\$ 326.784,44<sup>3</sup> disponível para compensação (cf. e-fl. 218), após Acórdão de 1ª. instância;

b) A partir daí, imputou-se o valor disponível de R\$ 326.784,44 ao débito a ser compensado, admitindo-se a incidência de multa de mora de 20% e a Selic acumulada aplicável a débito vencido em maio/2012, quando somente extinto em novembro/2012, no valor de 4,16%. Desta imputação atinge-se, a menos de diferenças imateriais de centavos, a extinção do débito de R\$ 263.196,19 (consoante novamente e-fl. 218), restando um principal devido de R\$ 63.588,27.

c) Assim, a partir do acima exposto, já afastado o conhecimento do pleito quanto à reconhecimento de direito creditório adicional além do concedido pela autoridade julgadora de 1ª. instância, verifica-se cingir a discussão de existência (insuficiência) do direito creditório à incidência de multa de mora e juros sobre o débito que restou parcialmente homologado, mais especificamente, débito referente a Cofins apurado para o período de 04/2012.

22. Em seu recurso voluntário, quanto ao tema, alega o contribuinte não ter havido atraso na extinção da parcela em litígio débito de Cofins referente ao período de apuração de abril de 2012, ainda que compensado somente em 11/2012 (consoante DComp de e-fls. 113 e ss.), pelo fato da Portaria MF no. 206, de 2012, ter prorrogado o vencimento do referido débito para a último dia útil da 1ª. quinzena do mês de novembro para determinados CNAEs, aqui incluso o da Recorrente (assim, beneficiária da referida prorrogação)

23. Analiso. Acerca do tema, assim regrou a Portaria MF n.º. 206, de 2012:

“(...)

Art. 1º As datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), calculadas sobre a receita, devidas pelos sujeitos passivos enquadrados nos códigos de

<sup>3</sup> Diferença imaterial de R\$ 0,05 a favor do sujeito passivo

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.922770/2015-95

Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionados no Anexo Único a esta Portaria, ficam prorrogadas para:

I - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de abril de 2012; e

II - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de dezembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2012.

§ 1º Para efeito da prorrogação prevista no caput, somente se beneficiarão os sujeitos passivos que estiverem, na data da publicação desta Portaria, enquadrados nos códigos CNAE relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

§ 2º A prorrogação das datas de vencimento a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

(...)

#### ANEXO ÚNICO

##### Código-Descrição CNAE

13.1-Preparação e fiação de fibras têxteis

13.2-Tecelagem, exceto malha

13.3-Fabricação de tecidos de malha

13.4-Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis

13.5-Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário

14.1-Confecção de artigos do vestuário e acessórios 14.2-Fabricação de artigos de malharia e tricotagem

15.1-Curtimento e outras preparações de couro

15.2-Fabricação artigos para viagem e artefatos diversos de couro

15.3-Fabricação de calçados

15.4-Fabricação de partes para calçados, de qualquer material

29.4-Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

31.0-Fabricação de móveis”

24. A propósito, cediço que, na forma do §1º. do art. 1º. supra da referida Portaria, a condição para usufruir da prorrogação ali estabelecida seria o sujeito passivo, á época da referida prorrogação, exercer (estar enquadrado em) atividade elencada dentre os CNAEs constantes da referida Portaria,

25. Ainda, embora o contribuinte alegue em seu pleito possuir CNAE abrangido pela referida Portaria MF n.º. 206, de 2012, o único elemento de prova constante dos autos capaz de comprovar tal alegação é o comprovante anexado de e-fl. 28, o qual, uma vez emitido em 10/06/2015, não é capaz de garantir que o sujeito passivo exercia a atividade de preparação e fiação de fibras têxteis à época da prorrogação do vencimento do débito de Cofins referente ao PA 04/2012, que aqui se discute.

26. Assim, entendo necessário que, para fins de conclusão deste Colegiado acerca da veracidade de tal alegação (ou seja, da aplicabilidade, ao Recorrente, da prorrogação de vencimento da parcela do débito de Cofins referente ao PA 04/2012 que teve sua compensação parcialmente homologada), que se converta o presente julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora:

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-000.973 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.922770/2015-95

a) Anexe aos autos elementos (tais como extratos de inscrição e situação cadastral da época do vencimento da parcela do débito de Cofins referente ao período de apuração 04/12, em litígio, de R\$ 326.784,44), que demonstrem se estava a Recorrente amparada (ou não) pela prorrogação de prazo de vencimento concedida pela Portaria MF n.º. 206, de 2012;

b) À luz dos elementos citados no item “a”, manifeste-se conclusivamente acerca da incidência ou não de juros SELIC e multa de mora sobre aquela parcela do débito de Cofins (referente ao período de apuração 04/12 e em litígio, repita-se, de R\$ 326.784,44), a qual restou somente compensada em 05/11/2012, através da transmissão da DComp 08638.94126.051112.1.3.02-2559 (vide e-fls. 114 e ss. e demonstrativo de e-fl. 218)

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e quaisquer esclarecimentos adicionais ao sujeito passivo, antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os seus esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º. 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior